



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL

Jupí, 27 de maio de 1967.

Sanciono e Públique-se

Prefeitura Municipal de Jupí em, 27 de Maio de 1967

Alta Santa Rufina Lima

Prefeito.

Câmara Municipal de Jupí, decreta:

1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados a preços.

2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação de preços será levada em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado a prestar no exercício considerado.

4º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

5º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá os custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

6º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a exploração e a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O executivo publicará anualmente uma relação dos preços para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de matadouros municipais;
- II - de currais de animais;
- III - de mercados e açougues.

Parágrafo Único - Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Art. 7º - O não pagamento dos débitos do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/municipal/dowmload/3-20230406122245.pdf
assinado por: iduser 83



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos Municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

9º - As penalidades serão aplicadas, conforme, o caso, apenas quanto aos débitos que devem ser feitos "posteriori" e após apropriados depósitos em caixas ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, substituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários e contribuintes, as disposições do Código Tributário Nacional.

Ar. 11º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Ar. 12º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 27 de maio de 1967.

José Maurício Sobrinho
PRESIDENTE

Leocádia de Azevedo
1º SECRETÁRIO

Joaquim Ferreira de Marco

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://portal.transparencia.municipal.gov.br/arquivos/pdf/arquivos/assinado.pdf: idUser 83